



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36624.007522/2006-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.230 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2022  
**Recorrente** NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/12/2003 a 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso no que tangencia a pretensão de inconstitucionalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REQUERIDA EM RECURSO VOLUNTÁRIO.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria interposição do recurso voluntário e o cadastramento, a execução/cumprimento da suspensão e o requerimento de sua adequada anotação devem ser dirigidas a unidade de atendimento do domicílio fiscal do contribuinte, não competindo ao CARF decidir sobre a temática em preliminar de recurso voluntário ou em caráter liminar, assim como também não compete ao colegiado de piso.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/12/2003 a 31/03/2005

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

**MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS A DESTEMPO.**

A multa de mora decorre da lei e tem caráter irrelevável quando não ocorre a caracterização da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

**Mário Hermes Soares Campos - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**Leonam Rocha de Medeiros - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

## **Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 141/160), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 114/120), proferida em julgamento monocrático datado de 12/02/2007, consubstanciado na Decisão-Notificação n.º 21.003.0/00665/2007, da Delegacia da Receita Previdenciária, da antiga Secretaria da Receita Previdenciária, anterior a Lei n.º 11.457, de 2007, que julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 37/45 e 86/95), cujo acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/12/2003 a 31/03/2005

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

As contribuições pagas com atraso, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

## Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD, DEBCAD 35.765.097-2) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 4/24; 27; 30) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 28/29), tendo o contribuinte sido notificado em 13/07/2005 (e-fl. 33) com nova notificação complementar em 04/07/2006 (e-fl. 83), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada referente a contribuições descontadas das remunerações pagas ou creditadas os segurados empregados e não repassadas integralmente à Seguridade Social. Constituem fatos geradores dessas contribuições as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à Notificada no período abrangido pelas competências 12/03 a 03/05. Importa o crédito em R\$ 332.787,19 (Trezentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta reais e dezenove centavos), consolidado em 11/07/2005.

Segundo o Relatório Fiscal, as contribuições foram apuradas através das informações obtidas nas folhas de pagamento e nas GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Informa ainda o Relatório Fiscal que os recolhimentos efetuados pela empresa foram considerados no lançamento. Importa o crédito no valor de R\$ 332.787,19 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos, consolidado em 11/07/2005.

## Da Defesa Administrativa (Impugnação) ao lançamento, instauração do procedimento de revisão

A defesa administrativa, com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da revisão do lançamento, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme exposto no relatório do acórdão hostilizado, pelo que peço vênica para reproduzir:

Dentro do prazo regulamentar, a notificada contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 34/42, alegando em síntese que:

O crédito constituído pela NFLD em questão é indevido porque nele foram incluídos juros ilegais e inconstitucionais, uma vez que apurados pela Taxa SELIC.

A Taxa SELIC, criada pela Lei 9.250/95 para incidir sobre títulos federais não pode ser aplicada aos tributos, tendo em vista que sua natureza é remuneratória. O contribuinte não pode ser equiparado ao aplicador, já que este pratica ato de vontade, diferentemente daquele que é obrigado por lei a pagá-los.

Segundo o STJ – Superior Tribunal de Justiça, o valor da Taxa SELIC é calculado sobre os juros cobrados nas operações de venda de títulos negociáveis com cláusula de recompra e não sobre a diferença entre o valor de compra e de resgate dos títulos.

Ainda de acordo com o STJ, a Taxa SELIC reflete a remuneração dos investidores pela compra e venda dos títulos públicos e não os rendimentos do governo com a negociação da Dívida Pública Mobiliária Federal interna.

A Taxa SELIC excede a 1% (um por cento), contrariando as disposições do art. 161, § 1º, do CTN, e, por conseguinte, do disposto no seu art. 97, § 1º, uma vez que tal majoração não representa mera atualização monetária, mas sim, aumento do tributo.

A taxa SELIC, ao implicar aumento do tributo, sem lei específica que a autorize, representa afronta aos princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, I, da CF), da anterioridade tributária, bem como ao princípio constitucional da não surpresa.

A existência de Lei ordinária criando a Taxa SELIC não é suficiente, uma vez que a lei ordinária não pode alterar a lei complementar. A determinação da taxa de 1%,

exceto quando a lei estabelecer de forma diferente, significa que a lei à qual se refere o CTN, não é outra senão lei complementar. Transcreve jurisprudência do STJ.

Como se vê é flagrantemente inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC para atualizar os débitos tributários, devendo ser aplicado a eles outro índice oficial, qual seja, o INPC.

#### DO PEDIDO

Pelos motivos expostos, requer a Impugnante seja declarado nulo o lançamento, uma vez demonstrada a sua iliquidez e incerteza. Requer, ainda, em respeito ao princípio da igualdade processual, seja deferida a posterior anexação de documentos, para sustentar suas alegações.

### **Da diligência fiscal e apropriação de pagamentos**

Em primeira análise pelo juízo de piso, determinou-se a realização de diligência que restou assim relatado:

#### DA APROPRIAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS A LAVRATURA FISCAL

Às fls. 57, os autos foram enviados à Unidade de Atendimento em São Paulo – Pinheiros, a fim de que recolhimentos (fls. 54/56), referentes a algumas das competências que integram a presente NFLD e a NFLD 35.765.096-2 (contribuições a cargo da empresa), fossem apropriados aos correspondentes débitos com prioridade para as contribuições dos segurados empregados. Referidos recolhimentos foram identificados nos sistemas informatizados da Dataprev e apresentavam datas de pagamento posteriores à lavratura fiscal.

Realizadas as apropriações (fls. 58/75), os autos retomaram ao Serviço de Contencioso Administrativo. Posteriormente, através do Despacho 21.003.0/0084/2006, a Impugnante foi cientificada do referido ato, assim como da abertura do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que, se fosse o caso, apresentasse suas razões de discordância.

#### DAS RAZÕES DE DEFESA DA IMPUGNANTE

Às fls. 82/91, a Impugnante apresentou defesa, na qual alega a existência de dois pagamentos, referentes As competência 12/03 e 04/2004, efetuados, respectivamente, em 12/08/05 e 02/05/05, que não teriam sido considerados no lançamento, razão pela qual o débito deveria ser retificado. No mais, a Impugnante retoma os argumentos da inicial.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida na primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.230 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 36624.007522/2006-46

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 27/07/2007, e-fl. 138, protocolo recursal em 28/08/2007, e-fl. 141, e despacho de encaminhamento, e-fl. 201), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial, pois reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer para algumas matérias veiculadas no recurso. Explico.

#### - Inconstitucionalidades

Pretende o recorrente o reconhecimento de inconstitucionalidades. Quase todas as suas teses, de certo modo, tangenciam sobre matérias em que pretendem o reconhecimento da inconstitucionalidade, por exemplo, a saber: inconstitucionalidade inerente ao efeito confiscatório da multa aplicada que seria capitalizada e inaplicabilidade por inconstitucionalidade da SELIC.

Pois bem. Este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada esta competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidade, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, ou na forma da nova sistemática do art. 19-A, inciso III, da Lei n.º 10.522, de 2002, se houvesse, ao menos, manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, independentemente de ato declaratório, o que não é o caso. Não há situação excepcional nestes autos.

Ora, o assunto já resta sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF n.º 2**, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei e/ou de inconstitucionalidade de lei.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (fundamentos de fato e de direito) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar ilegalidade de lei e/ou a sua inconstitucionalidade, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Logo, não se pode conhecer matérias sobre inconstitucionalidades.

### **Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito**

#### **- Preliminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário**

A defesa alega que a exigibilidade do crédito tributário deve estar suspensa. Comenta que o julgador de piso não deferiu a suspensão.

Pois bem. Cabe a unidade do domicílio fiscal do contribuinte, e não ao CARF, anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo matéria afeta a decisão do contencioso administrativo fiscal.

Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria interposição do recurso voluntário e o cadastramento, a execução, o cumprimento da suspensão e o requerimento de sua adequada anotação devem ser dirigidas a unidade de atendimento do domicílio fiscal do contribuinte, não competindo ao CARF decidir sobre a temática em preliminar de recurso voluntário ou em caráter liminar, assim como também não compete ao colegiado de piso tal medida ou decisão.

A interposição do recurso voluntário, por si só, em decorrência de preceito normativo legal (CTN, art. 151, III) já suspende a exigibilidade do crédito tributário e a suspensão do crédito tributário é cadastrada pela unidade preparadora na origem do procedimento e quando, por quaisquer motivos, não ocorre o cadastramento, a solicitação deve ser dirigida a autoridade fiscal do domicílio fiscal do contribuinte, que efetuará o cumprimento da obrigação estabelecida em lei, sob pena de mandado de segurança. Ademais, a suspensão do crédito tributário implica a não anotação no CADIN, ou em quaisquer cadastros restritivos.

Sendo assim, não há o que se decidir no presente capítulo.

### **Mérito**

O lançamento em vergasta é de contribuições descontadas das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e não repassadas integralmente à Seguridade Social. Constituem fatos geradores dessas contribuições as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados que prestaram serviços à recorrente. As bases que compõem o lançamento foram apuradas através das informações obtidas nas folhas de pagamento e nas

GFIP, sendo que os recolhimentos efetuados pela empresa foram considerados no lançamento e os pagamentos posteriores ao lançamento foram apropriados e baixados por retificação.

Passo para a análise legal infraconstitucional nos limites da lide.

#### **- Da Taxa SELIC**

Observo que o recorrente questiona os juros moratórios sendo calculados pela taxa SELIC.

Pois bem. Não vejo reparos a serem tecidos na decisão hostilizada para a referida irresignação quanto aos juros moratórios, quando aplicáveis, poderem ser calculados pela taxa SELIC, sendo tema objeto de enunciado posto na Súmula CARF n.º 4, nestes termos: *“A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*

Ademais, não há cumulação de juros moratórios e atualização monetária quando ela incide. Na verdade, a taxa SELIC tem esse viés duplo, mas é uma única taxa. Não há outra taxa que incida junto com a SELIC. Aliás, também não se sustenta eventual tese de capitalização ou de anatocismo da SELIC, sendo essa taxa admitida e reiterada em diversos precedentes administrativos e judiciais. Outrossim, não há cumulação indevida de juros moratórios e da multa ao incidir a SELIC, pois cada qual exerce a sua função autorizada e prevista em lei.

De mais a mais, no caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, no caso de ser aplicável, foi estabelecida pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

Art. 13. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Trata-se de temática já superada e, atualmente, sumulada, como acima ponderado.

Além do mais, o cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está, hodiernamente, previsto, de forma literal, no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É uma imposição objetivada pela lei, quando aplicável. Trata-se de aplicação da lei, restando legítimo a fixação conforme preceito normativo.

Com respeito à utilização da SELIC para o cálculo dos juros moratórios, cabe citar o art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Constata-se que o CTN é claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês calendário quando a lei não dispuser de modo diverso. Há, por conseguinte, regra para instituir taxa de juros distinta daquela calculada à base de 1% (um por cento) ao mês. Demais disto, o limite de juros em 6% (seis por cento) ao ano, da lei de usura, não se aplica em matéria tributária.

Logo, fica a critério do poder tributante o estabelecimento, por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no prazo legal e no caso específico a adoção da SELIC está posta no art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995.

Em acréscimo, o julgador administrativo está impedido de afastar a SELIC sob alegação de confisco ou inconstitucionalidade ou de *bis in idem*, conforme Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

#### **- Da Multa e denúncia espontânea**

Observo que o recorrente questiona a multa aplicada, pois teria caráter confiscatório. Sustenta, ainda, existir denúncia espontânea.

Pois bem. A temática acerca de confisco quanto ao percentual da multa aplicada não será enfrentada por tangenciar reconhecimento pretendido de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais, sendo vedada ao CARF, na forma apresentada na admissibilidade.

Quanto a denúncia espontânea pretendida essa não se observou por inexistir pagamentos prévios ao lançamento. Aliás, as contribuições pagas a destempo já haviam sido, inclusive, constituídas em GFIP transmitida, nos termos do art. 33, § 7.º, da Lei n.º 8.212/1991. Por último, eventuais provas colacionadas a destempo, apenas com o recurso voluntário, não são conhecidas na forma do art. 16 do Decreto 70.235.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

#### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros